



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/003.406/2013.
Data de autuação: 19/06/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE E-34/13 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO TN - 013/13. VISTORIA REALIZADA NA ESTRADA VELHA DO PILAR, 1045, DUQUE DE CAXIAS - RJ.
Sessão Regulatória: 19/12/2013.

RELATÓRIO

O presente regulatório foi instaurado através da CI CAENE N.º 054, de 18 de maio de 2013, na qual foi solicitada a "abertura de Processo Regulatório, com base no Relatório de Fiscalização CAENE E-34/13 e Termo de Notificação TN-013/13(...)".

No Relatório suso mencionado, inserto às fls. 06/08, a Câmara Técnica de Energia destacou:

"(...)

Ao chegarmos ao local do evento, foi observado que o mesmo se encontrava em obras, provavelmente para a substituição da rede do esgoto local.

Havia também, funcionários da equipe de emergência da CEG adotando os procedimentos finais para realização do reparo na rede.

O fornecimento de gás foi liberado por volta de 12h15min.

Fomos informados pela equipe de emergência que o acidente/incidente foi causado por retro escavadeira no momento em que realizava abertura de vala para colocação de manilha. Informou-nos ainda, que no momento em que ocorreu o acidente havia uma equipe da CEG acompanhando a escavação.

"(...)

Conclusão:

Assim, o acidente/incidente foi causado por retro escavadeira. Não foi possível verificar qual a empresa que realizava a obra, pois, não havia funcionários no local.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

A Concessionária adotou os procedimentos para sanar o escapamento.

Solicitamos que a Concessionária se pronuncie sobre o incidente ocorrido, tendo em vista que havia equipe da CEG fazendo o acompanhamento da obra que estava sendo realizada no local.

É o nosso relatório."

Através do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 267, de 20 de junho de 2013, a Concessionária CEG fora comunicada acerca da autuação do presente processo.

Ao prestar seus esclarecimentos iniciais, a Concessionária fez "descrição sucinta da ocorrência", bem como "resolução da ocorrência", via DIJUR-E-856/13, *in verbis*:

"(...)

DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA

- Às 08h26min, recebemos ocorrência CCAU 17725/13, de ERT - Escapamento de rua causada por terceiros, na Estrada Velha do Pilar, 1045, Duque de Caxias, RJ.

- Às 08h55min, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que a empresa ERWIL, a serviço do DER (Departamento de Estradas de Rodagem) avariou, com retroescavadeira, a rede de GNMP PE 110mm, causando escapamento.

- Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, e INEA encontravam-se no local e a área foi isolada.

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA

- Às 09h40min foi fechada a válvula de rede, deixando o local em segurança.

- Às 10h55min foi pinçada a rede.

- Às 12h25min foi finalizada a substituição do trecho de 1,0 m de tubo PE e 2 luvas de PE 110mm, sendo normalizada a pressão no trecho.

- Não houve clientes afetados."

Ato contínuo, mediante DIJUR-E-1110/13, a Delegatária trouxe novos elementos aos autos, destacando-se:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

"(...)

- A concessionária, não tinha conhecimento da obra em questão;
- A empresa a serviço da CEDAE havia entrado em contato com a CEG, informalmente, solicitando o cadastro da rede de gás, devido a uma possível realização de uma obra no local referenciado no Relatório de Fiscalização e, agendando uma visita em conjunto, neste mesmo local, para o dia 13/06/13 (data da ocorrência);
- A equipe da Concessionária CEG, foi ao local agendado, para explicações, entrega do cadastro e, posteriormente, por parte da empresa a serviço da CEDAE iniciar as obras;
- Quando da chegada ao local agendado, para surpresa da equipe da concessionária CEG, a obra, já havia se iniciado e o acidente, ocorrido, tendo a equipe da CEG, adotar as providências necessárias para sanar o problema, conforme relatado pela CAENE, no referido Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação.

Assim, solicitamos o arquivamento do processo que está tratando do tema."

No dia 09 de julho de 2013, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor n.º 372, o presente feito fora distribuído a minha Relatoria.

Remetidos os autos a CAENE para manifestação, esta exarou o parecer, *in verbis*:

"(...)

A CEG inicialmente afirma que o acidente foi causado por empresa a serviço do DER, posteriormente, afirma que o acidente havia sido causado por equipe da CEDAE.

Foi informado pelo próprio funcionário da CEG que estava no local, que ele acompanhou todo o procedimento de escavação, até a ocorrência do acidente. Já a Concessionária informa em sua DIJUR, que não tinha conhecimento da referida obra.

Assim, fica claro que a CEG nos forneceu informações controversas a respeito do que ocorreu de fato no local, e como esta CAENE, foi até o local do acidente,

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

na data do ocorrido, e nos foi passada a informação, pelo responsável da equipe da CEG que se encontrava no local, que eles faziam o acompanhamento da obra que estava sendo realizada, no momento em que o acidente ocorreu. Cabe aplciar a Concessionária o descumprimento da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, item 13 e a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão.

É nosso Parecer."

A Procuradoria desta AGENERSA, com o fim de resguardar o contraditório e devido processo legal, opinou por nova manifestação da Delegatária sobre os fatos alegados. Em seguida, mediante Ofício AGENERSA/CODI/JB n.º 125, foi concedido a Concessionária CEG o prazo de 10 (dez) dias para apresentar considerações que reputasse pertinente.

Através da DIJUR-E-1499/2013, a Concessionária repetiu *ipsis litteris* o que outrora apresentara à DIJUR-E-1110/13.

Considerando a manifestação da Delegatária, foi solicitada que a CAENE novamente se pronunciasse. Esta, às fls. 44, ratificou seu parecer de fls. 25/26, bem como destacou a ausência de informações novas que pudessem alterar de alguma forma o entendimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria se pronunciou conclusivamente às fls. 46/48, nos seguintes termos:

"(...)

Adentrando ao mérito do administrativo, verificamos que a autoria do objeto dos autos e a própria ocorrência encontram-se truncadas.

(...)

A dimensão do ocorrido nos é dado tanto pela Concessionária CEG quanto pelo Órgão Técnico da Agência Reguladora, de forma a nos fazer enxergar e solidificar nosso entendimento de que a Concessionária CEG, de fato descumpriu o instrumento concessivo, não pelo fato de terceiros, mas pelas razões esposadas pela CAENE.

E, diga-se que a Procuradoria deu à Delegatária oportunidade de esclarecimento, mas a mesma quedou-se inerte, reiterando as informações dadas às fls. 21 - 1º pronunciamento.





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Portanto, em razão da documentação disposta no administrativo, corroboramos com os pareceres da CAENE e também com os descumprimentos nele assinalados, visto que a Concessionária CEG não cumpriu os princípios registrados no §3º da Cláusula Primeira e tampouco a prestação de contas de seus serviços à AGENERSA.

É o parecer."

Mediante Ofício CODIR/JB n.º 133/2013, assinei prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais da Concessionária CEG.

Em suas razões finais às fls. 57/62, a Concessionária trouxe novos elementos para sua defesa, em especial:

"(...)

Preambularmente, impende observar que a suposta inconsistência apontada pela CAENE às fls. 26, de que a CEG indicara que a obra era de responsabilidade da CEDAE, quando na verdade era do DER (Departamento de Estrada e Rodagens), trata-se, de mero erro material. Tal erro material é justificado pelo fato de que se encontrava em operação obras de drenagem - atividade comumente desempenhada por equipes à serviço da CEDAE.

Isto posto, devidamente esclarecida a incidência de pequeno erro material que, enfatizamos, em nada interfere no cerne da apuração do presente administrativo, ora responsabilidade ou não da CEG sobre o evento, tornamos a dar foco às situações de fato que hão de compor o cenário claro e lógico em que restará claramente comprovado que a Concessionária não possui qualquer responsabilidade no caso em análise.

Compulsando os autos, é possível verificar que, às fls. 7 do processo, em sede de Relatório de Fiscalização, a CAENE destaca que ao se dirigir ao local da ocorrência, havia técnicos da equipe de emergência da CEG e que esses informaram que havia uma equipe da CEG acompanhando a escavação. Motivada por essa informação, a CAENE instou a CEG a se pronunciar, haja vista que, se de fato havia uma equipe acompanhando a obra, essa deveria ter diligenciado a fim de impedir a ocorrência de sinistros.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Ocorre que o procedimento ordinário de 'acompanhamento de obra' consiste na ciência à CEG da **intenção de execução da obra** - motivo pelo qual a CEG esclareceu que **não tinha conhecimento do efetivo início das obras** (respondendo ao questionamento da CAENE às fls. 25) -, prestação de informação a respeito da localização da rede de gás e monitoramento.

Não existe, sequer poderia ser esperado que houvesse, um técnico da CEG a cada 10 metros de trecho de cada uma das obras realizadas no Estado do Rio de Janeiro para impedir que os responsáveis pela sua execução avariassem a rede de gás. Existem supervisores de obra que visitam canteiros em operação, **em data programada para início das obras**, na tentativa de mitigar a ocorrência de incidentes/acidentes na rede da Concessionária.

Não obstante, data vênua, é mister indicar inconsistência no pronunciamento da Câmara Técnica de Energia da AGENERSA, às fls. 26, posto que, primeiro, no Relatório de Fiscalização (fls. 7) aponta que obteve informações da equipe de emergência, que não acompanha obras. Posteriormente, agora às fls. 26, sinaliza que foi, na verdade, **a informação prestada pelo técnico foi de que ele mesmo acompanhou todo o procedimento de escavação(!).**

Ademais, às fls. 25, a CAENE elenca que a CEG, em seu relatório dos fatos, indicou que as obras foram realizadas por '**empresa a serviço da CEDAE**'. Às fls. 26, a CAENE muda o sentido dos fatos e reporta aos autos que a CEG indicou que o '**acidente havia sido causado por equipe da CEDAE**'.

Ora, a equipe de emergência não acompanha realização de obras. A CEG não informou que se tratava de obra realizada por equipe técnica de outra concessionária. Afinal, quem prestou as supostas informações em que se debruçam os órgãos consultivos da AGENERSA para indicar que a CEG incorreu em transgressão ao Contrato de Concessão?

Salta aos olhos que carece de elementos fático-probatórios o Relatório de Fiscalização em espeque, como também os demais pronunciamentos oriundos dessa Agência que balizam nele seu entendimento. Não pode vir a CEG ser penalizada com base em suposições e informações desconstruídas, desacompanhadas de provas.



Roberto R.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

A responsabilidade por eventos danosos deverá sempre ser elidida quando incidirem excludentes de culpabilidade. Dentre aqueles reconhecidos no ordenamento jurídico pátrio, é flagrante ocorrência de fato de terceiro no presente caso. Não há materializado nos autos qualquer aspecto que permita a correlação entre a conduta da CEG e o sinistro objeto deste processo.

Portanto, ao se tratar de um verdadeiro desafio à normas balizadoras da atuação da Concessionária a imputação de qualquer responsabilidade desta ao ocorrido, desde já a CEG pugna pelo arquivamento do processo E-12/003.406/2013 sem a aplicação de qualquer penalidade em seu desfavor, haja vista a latente ausência de materialidade.

(...)" (grifos no original)

É o Relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº. : E-12/003.406/2013.
Data de autuação: 19/06/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE E-34/13 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO TN - 013/13. VISTORIA REALIZADA NA ESTRADA VELHA DO PILAR, 1045, DUQUE DE CAXIAS - RJ.
Sessão Regulatória: 19/12/2013.

VOTO

O presente regulatório foi instaurado através da CI CAENE N.º 054, de 18 de maio de 2013, na qual foi solicitada a "*abertura de Processo Regulatório, com base no Relatório de Fiscalização CAENE E-34/13 e Termo de Notificação TN-013/13(...)*". Referido acidente ocorreu na Estrada Velha do Pilar, 1045, Duque de Caxias - RJ.

Ao prestar seus esclarecimentos iniciais, a Concessionária fez "*descrição sucinta da ocorrência*", bem como apresentou "*resolução da ocorrência*", via DIJUR-E-856/13. Em seguida, afirmou não ter à época conhecimento acerca da obra, bem como que adotou as providências necessárias.

No Relatório suso mencionado, a Câmara Técnica de Energia destacou que "*a CEG (...) forneceu informações controversas a respeito do que ocorreu de fato no local*" e que "*Cabe aplicar a Concessionária o descumprimento da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, item 13 e a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria ratificou o parecer da CAENE, opinando pela aplicação de penalidade a Delegatária.

Em suas razões finais, a Concessionária trouxe novos elementos para sua defesa, em especial o destaque a erro material no que tange ao real responsável pela obra.

O caso não ostenta maiores complexidades, apto a regular apreciação desta AGENERSA. Com efeito, verifica-se o descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG no evento em apreço.

Inicialmente destaco que, tanto no decorrer do presente regulatório, quanto em razões finais, a Delegatária não apresentou um único meio de prova, a fim de amparar sua pretensão defensiva, o



SECRETARIA DE ESTADO DA VI
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003406/2013
Data 19/06/13 Fls.: 73
Rubrica: *ay*

que é lamentável, pois, caso o fizesse, este Conselho Diretor disporia de elementos para cada vez mais buscar a melhor apreciação do feito.

A regra processual em nosso ordenamento vaticina a distribuição do ônus da prova, cabendo o ônus para a parte que alega. Porém, o lastro probatório somente aponta para o cometimento de transgressão contratual, não elidido pela CEG.

Mais uma vez reitero que a Concessionária poderia ter produzido justamente a prova a qual alega, entretanto quedou-se inerte e, ao apreciar o feito, há um conjunto probante apontando a violação do Contrato de Concessão.

Da análise da CAENE, sempre percuciente, não restam dúvidas sobre a ocorrência do fato. Neste sentido, não se está a exigir da Delegatária que não haja incidente/acidente, eis que, em que pese a busca pela perfeição, a mesma não está livre de imprevistos.

Ocorre que, lamentando mais uma vez a pouca produção probatória da Concessionária, produção esta que reiteradamente venho buscando nas Sessões Regulatórias, não se pode conceber que a CEG apresente informações conflitantes ou imprecisas.

Inicialmente, a Delegatária afirmou que não sabia da obra, sendo que havia funcionário seu à época do Relatório de Fiscalização; em seguida, que o acidente foi causado por empresa a serviço do DER (Departamento de Estradas e Rodagens), para depois afirmar que era da CEDAE.

Mesmo que se pudesse considerar como válida a alegação de "*mero erro material*" ao mencionar o responsável, não houve a comprovação do equívoco, nem tão-pouco da existência de funcionário quando, a seu turno, afirmou não haver ingerência na obra.

Portanto, acompanho o parecer exarado pela Procuradoria desta AGENERSA, ao apontar o descumprimento aos princípios registrados no Contrato de Concessão, nem tão-pouco a respectiva prestação de contas de seus serviços, violando a Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, item 13 e Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Instrumento Concessivo.

Assim, detectada a transgressão contratual, imperiosa se faz a aplicação da penalidade de multa à Concessionária CEG.

Não se deve descurar que a gravidade não foi tão extensa a ponto de se ter uma severa aplicação da penalidade de multa, mas não pode ser relevada. Assim, a aplicação da



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Públicos Estadual
Processo nº E-12/003.406/2013
Data 19/06/13 Fls.: 74
Rubrica: 04

penalidade em percentual mínimo, no que vem praticando esta AGENERSA, atenderá o cumprimento da fiscalização inerente a mesma.

Deste modo, considerando o exposto acima, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pela violação ao Instrumento Concessivo, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.406/2013
Data 19/06/13 Fls.: 75
Rubrica: *cl*

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1905

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Concessionária CEG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE E-34/13 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO TN - 013/13. VISTORIA REALIZADA NA ESTRADA VELHA DO PILAR, 1045, DUQUE DE CAXIAS - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.406/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavatura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

Luigi Eduardo Troisi
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

